SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2587348 - SP(2024/0071802-3)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO RAUL ARAÚJO** |
| AGRAVANTE | : | RICARDO ALEXANDRE DA FONSECA |
| ADVOGADO | : | LUCAS MORENO PROGIANTE - SP300411 |
| AGRAVADO | : | NELOGICA SISTEMAS DE SOFTWARE LTDA. |
| ADVOGADO | : | JACQUES ANTUNES SOARES - RS075751 |
| AGRAVADO | : | XP INVESTIMENTOS CORRETORA DE CAMBIO, TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A |
| ADVOGADOS | : | EDOARDO MONTENEGRO DA CUNHA - RJ160730<br>EDOARDO MONTENEGRO DA CUNHA - SP369835<br>PETRUS BERNARDUS JOHANNES HIJDRA - RJ125249 |

**EMENTA**

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 489 DO CPC CONFIGURADA. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. ACÓRDÃO ESTADUAL OMISSO QUANTO A PONTO ESSENCIAL AO DESLINDE DA CONTROVÉRSIA. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA SUPRIR OMISSÃO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que o prazo para indicação do assistente técnico e formulação de quesitos previsto no art. 421, § 1º, do CPC/73 não é preclusivo, sendo o ato processual tempestivo mesmo se apresentado após o decurso dos 5 dias, desde que antes do início dos trabalhos periciais.

2. Fica configurada a ofensa ao art. 489 do CPC/2015 quando o Tribunal *a quo* , apesar de devidamente provocado, não fundamenta consistentemente o acórdão recorrido e não se manifesta sobre tema essencial ao deslinde da controvérsia de modo a esgotar a prestação jurisdicional.

3. Conforme entendimento desta Corte Superior, a existência de omissões acerca de questões relevantes ao julgamento da causa, as quais, se acolhidas, poderiam alterar o resultado do julgamento, ocasiona o provimento do recurso especial por omissão.

4. Agravo conhecido. Recurso especial provido.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/03/2026 a 30/03/2026, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

**Documento eletrônico VDA55548219 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 31/03/2026 19:27:42**
**Publicação no DJEN/CNJ de 08/04/2026. Código de Controle do Documento: aa2935c9-7dfb-4a36-8ab5-21c3d5af1f40**

Brasília, 31 de março de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator

**Documento eletrônico VDA55548219 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 31/03/2026 19:27:42**
**Publicação no DJEN/CNJ de 08/04/2026. Código de Controle do Documento: aa2935c9-7dfb-4a36-8ab5-21c3d5af1f40**

**AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2587348 - SP(2024/0071802-3)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO RAUL ARAÚJO** |
| AGRAVANTE | : | RICARDO ALEXANDRE DA FONSECA |
| ADVOGADO | : | LUCAS MORENO PROGIANTE - SP300411 |
| AGRAVADO | : | NELOGICA SISTEMAS DE SOFTWARE LTDA. |
| ADVOGADO | : | JACQUES ANTUNES SOARES - RS075751 |
| AGRAVADO | : | XP INVESTIMENTOS CORRETORA DE CAMBIO, TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A |
| ADVOGADOS | : | EDOARDO MONTENEGRO DA CUNHA - RJ160730<br>EDOARDO MONTENEGRO DA CUNHA - SP369835<br>PETRUS BERNARDUS JOHANNES HIJDRA - RJ125249 |

**EMENTA**

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 489 DO CPC CONFIGURADA. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. ACÓRDÃO ESTADUAL OMISSO QUANTO A PONTO ESSENCIAL AO DESLINDE DA CONTROVÉRSIA. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA SUPRIR OMISSÃO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que o prazo para indicação do assistente técnico e formulação de quesitos previsto no art. 421, § 1º, do CPC/73 não é preclusivo, sendo o ato processual tempestivo mesmo se apresentado após o decurso dos 5 dias, desde que antes do início dos trabalhos periciais.

2. Fica configurada a ofensa ao art. 489 do CPC/2015 quando o Tribunal *a quo* , apesar de devidamente provocado, não fundamenta consistentemente o acórdão recorrido e não se manifesta sobre tema essencial ao deslinde da controvérsia de modo a esgotar a prestação jurisdicional.

3. Conforme entendimento desta Corte Superior, a existência de omissões acerca de questões relevantes ao julgamento da causa, as quais, se acolhidas, poderiam alterar o resultado do julgamento, ocasiona o provimento do recurso especial por omissão.

4. Agravo conhecido. Recurso especial provido.

**RELATÓRIO**

Trata-se de agravo contra decisão que inadmitiu recurso especial, interposto por **RICARDO ALEXANDRE DA FONSECA** com fulcro nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, objetando-se decisão, tomada pelo eg. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em acórdão assim ementado (fls. 116/120):

> "*Agravo de instrumento Indenização - Prestação de serviço - A r. decisão agravada considerou intempestivos os quesitos e documentos apresentados A*

Documento eletrônico VDA55230086 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 23/03/2026 23:54:22
Código de Controle do Documento: 4e01eb13-5be0-4b96-bbb8-82739ea85740

*apresentação dos quesitos e documentos antes da estimativa de honorários não é prova da tempestividade - Convenientemente o agravante não informa o prazo estabelecido nem o seu termo inicial - Confirma-se decisão - Nega-se provimento ao recurso.*"

Os embargos de declaração opostos pelo ora recorrente foram rejeitados (fls. 162/165 ).

Em seu recurso especial (fls. 167/190), além de dissídio jurisprudencial, o recorrente alega violação dos seguintes dispositivos de lei federal, com as respectivas teses:

(i) art. 465, §1º, do Código de Processo Civil. Sustenta que o prazo para apresentação dos quesitos periciais passa a fluir a partir da intimação da nomeação do perito, bem como por não se tratar de prazo preclusivo. Todavia, conforme assenta, não houve observância desta regra processual pelo Tribunal de origem, que considerou intempestivo os quesitos apresentados, mesmo que antes do início dos trabalhos periciais.

(ii) art. 489, §1º, do Código de Processo Civil. Assevera que o Tribunal de origem foi omisso em fixar se o prazo para apresentação dos quesitos pela parte é peremptório ou dilatório, havendo a possibilidade de apresentar os quesitos periciais no momento processual que o fez.

(iii) art. 1.026, §2º, do Código de Processo Civil. Impugnou a aplicação da multa nos embargos de declaração opostos a fim de sanar a omissão do Tribunal de origem.

Contrarrazões ofertadas às fls. 214/222.

Em juízo prévio de admissibilidade, o eg. TJ-SP inadmitiu o apelo nobre, dando ensejo ao presente agravo.

Contraminuta oferecida às fls. 253/263 e 265/271.

É o relatório.

## VOTO

Trata-se na origem de agravo de instrumento interposto contra decisão que determinou ao perito a não observância dos quesitos apresentados pelo recorrente. Diante disso, o agravante **Ricardo Alexandre da Fonseca,** ora recorrente, alegou cerceamento de defesa, sob o fundamento de que a perícia teria sido determinada de ofício e sustentou ter apresentado quesitos antes da estimativa dos honorários do perito, afastando a intempestividade.

No agravo de instrumento, decidiu-se conhecer do recurso pela taxatividade mitigada do art. 1015 do Código de Processo Civil, e negar-lhe provimento. Fixou-se que a apresentação de quesitos antes da estimativa de honorários não seria prova de tempestividade, e que o agravante não teria informado o prazo estabelecido nem seu termo inicial, razão pela qual se manteve a decisão que reputou intempestivos os quesitos e documentos (fls. 116-120).

Nos embargos de declaração, decidiu-se rejeitá-los, com aplicação de multa de 1% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 1026, §2º, do Código de Processo Civil.

Quanto à alegada violação ao art. 489 do CPC, na espécie, em um minucioso exame dos autos, realmente, verifica-se que o colendo Tribunal de origem deixou de examinar questões

**Documento eletrônico VDA55230086 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 23/03/2026 23:54:22**
**Código de Controle do Documento: 4e01eb13-5be0-4b96-bbb8-82739ea85740**

essenciais ao deslinde da controvérsia, a respeito das matérias defendidas pela parte ora agravante, quanto às omissões apontadas, em especial sobre a natureza do prazo processual de apresentação dos quesitos periciais.

Posto isso, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que "***o prazo para indicação do assistente técnico e formulação de quesitos previsto no art. 421, § 1º, do CPC/73 (equivalente ao art. 465, §1º, do CPC/15) não é preclusivo, podendo tais providências serem realizadas após o prazo de 5 (cinco) dias previsto no citado dispositivo legal, mas desde que antes do início dos trabalhos periciais [...]***" (AgInt no AREsp n. 2.312.038/RJ, relator **Ministro MARCO BUZZI**, Quarta Turma, julgado em 4/3/2024, DJe de 7/3/2024).

A propósito, os seguintes precedentes:

> "*AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRAVO PARA NÃO CONHECER DO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA PARTE AGRAVANTE.*
> *1. A alegação de afronta ao art. 1.022 do CPC/15 de forma genérica, sem a efetiva demonstração de omissão do Tribunal de origem no exame de teses imprescindíveis para o julgamento da lide, impede o conhecimento do recurso especial ante a deficiência na fundamentação. Incidência da Súmula 284/STF.*
> *2. Na hipótese, é inviável modificar, sem reexaminar os fatos e provas dos autos, a compreensão do Tribunal estadual acerca (i) da extemporaneidade da apresentação dos quesitos e indicação do assistente técnico, para lastrear o exame da preclusão e dos efeitos desta na produção da prova técnica; (ii) da natureza dos quesitos apresentados pelo recorrente (se extrapolaram ou não o objeto inicial da perícia), a fim de definir se a ausência de enfrentamento daqueles implicou cerceamento de defesa; (iii) da inobservância dos parâmetros definidos no acórdão exequendo; e (iv) da conduta supostamente desprovida de boa-fé da empresa recorrida. Incidência da Súmula 7/STJ.*
> ***3. O acórdão recorrido está em harmonia com a jurisprudência desta Corte, segundo a qual o prazo para indicação do assistente técnico e formulação de quesitos previsto no art. 421, § 1º, do CPC/73 (equivalente ao art. 465, §1º, do CPC/15) não é preclusivo, podendo tais providências serem realizadas após o prazo de 5 (cinco) dias previsto no citado dispositivo legal, mas desde que antes do início dos trabalhos periciais, o que, de acordo com a situação fática descrita no acórdão, não ocorreu na hipótese. Aplicação da Súmula 83/STJ.***
> *4. Agravo interno desprovido.*"
> (AgInt no AREsp n. 2.312.038/RJ, relator **Ministro MARCO BUZZI**, Quarta Turma, julgado em 4/3/2024, DJe de 7/3/2024)

**Documento eletrônico VDA55230086 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 23/03/2026 23:54:22**
**Código de Controle do Documento: 4e01eb13-5be0-4b96-bbb8-82739ea85740**

"*PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS E COMPENSAÇÃO DE DANOS MORAIS. PROVA PERICIAL. PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE QUESITOS. TRABALHO DO PERITO JÁ INICIADO. OCORRÊNCIA DE PRECLUSÃO.*
*1. Recurso especial interposto em 17/05/2016 e redistribuído a esta Relatora em 25/08/2016.*
***2. O prazo para indicação de assistente técnico e formulação de quesitos não é perempetório, de modo que podem ser feitos após o prazo de 5 (cinco) dias previsto no art. 421, § 1º, do CPC, mas sempre antes do início dos trabalhos periciais 3. Recurso especial não provido.***"
(REsp n. 1.618.618/RO, relatora **Ministra NANCY ANDRIGHI**, Terceira Turma, julgado em 20/9/2016, DJe de 30/9/2016)

"*PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DEMARCATÓRIA. INCABÍVEL NA ESPÉCIE. PERÍCIA. QUESITOS E ASSISTENTE TÉCNICO. PRAZO. ARTS. 421, § 1º, DO CPC. AUSÊNCIA DE PRECLUSÃO.*
*1 - Não é cabível a ação demarcatória na espécie, diante da ausência de controvérsia sobre os limites da propriedade objeto do litígio.*
***2 - É possível a indicação de assistente técnico e a formulação de quesitos de perícia, além do quinquídio previsto no art. 421, § 1º, do Código de Processo Civil (prazo não-preclusivo), desde que não dado início aos trabalhos da prova pericial. Precedentes.***
*3 - Recurso especial conhecido e parcialmente provido.*"
(REsp n. 796.960/MS, relator **Ministro FERNANDO GONÇALVES**, Quarta Turma, julgado em 15/4/2010, DJe de 26/4/2010)

Com efeito, a eg. Corte de origem quedou-se inerte no exame de matéria relevante para o deslinde da controvérsia e que, na via estreita do recurso especial, não poderia ser analisada de plano.

Dito isso, **cabe à Corte de origem analisar se a parte recorrente apresentou os quesitos periciais antes do início dos trabalhos, o que, em caso positivo, ensejaria a tempestividade do ato processual.**

No caso concreto, o fundamento do acórdão no sentido de que a parte recorrente não apresentou o prazo de início e fim, ensejando o reconhecimento da preclusão não deve prevalecer. O que a parte recorrente sustenta não é um termo inicial e final que foi observado, mas sim que sequer houve início do prazo, porque não houve o início dos trabalhos periciais, uma vez que a demanda ainda se encontrava na fase de decidir sobre os honorários periciais.

A tese aventada pela parte recorrente, conforme extrai dos precedentes acima, guarda pertinência com a jurisprudência desta Corte Superior.

O conhecimento do recurso especial exige a manifestação da instância ordinária acerca da questão de direito suscitada. Recusando-se a Corte de origem a se manifestar sobre o tema federal, fica obstaculizado o acesso à instância extrema, cabendo à parte vencida invocar, como no caso, a infringência do art. 489 do Código de Processo Civil de 2015, a fim de anular o v. acórdão recorrido para que seja suprida a omissão existente, como na espécie.

Confiram-se, por oportuno, os seguintes precedentes:

"*AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS.*

**Documento eletrônico VDA55230086 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 23/03/2026 23:54:22**
**Código de Controle do Documento: 4e01eb13-5be0-4b96-bbb8-82739ea85740**

*ART. 1.022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONTRADIÇÃO. EFETIVA OCORRÊNCIA. RETORNO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM.*
***1. Identificado um dos vícios previstos no art. 1.022 do CPC, cabível a anulação do acórdão para que a instância revisora o extirpe do julgamento.***
*(...)*
*3. Agravo interno a que se nega provimento.*"
(AgInt no AgInt no AREsp n. 1.558.751/DF, Relatora Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA**, DJe de 29/2/2024)

"*AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE, AO RECONHECER A NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL PELA INSTÂNCIA DE ORIGEM, DETERMINOU A DEVOLUÇÃO DOS AUTOS PARA REJULGAMENTO. INSURGÊNCIA DA PARTE DEMANDADA.*
***1. Manutenção da decisão agravada, a qual determinou o retorno dos autos à Corte de origem, para que haja efetiva emissão de juízo de valor acerca dos argumentos apresentados pelo ora agravante nos embargos declaratórios opostos em face do acórdão proferido em sede de apelação.*** *(...)*
*3. Agravo interno desprovido.*"
(AgInt no REsp n. 1.582.246/SP, Relator Ministro **MARCO BUZZI, QUARTA TURMA**, julgado em 4/12/2023, DJe de 7/12/2023)

"*AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA. RECONSIDERAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/73. OCORRÊNCIA. OMISSÃO DE TEMA ESSENCIAL PARA O DESLINDE DA CONTROVÉRSIA. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA CONHECER DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.*
***1. O conhecimento do recurso especial exige a manifestação do Tribunal local acerca da tese de direito suscitada. Recusando-se a Corte de origem a apreciar a questão federal, fica obstaculizado o acesso à instância extrema, cabendo à parte vencida invocar, como no caso, a infringência do art. 535 do CPC/1973 (art. 1.022 do CPC/2015), a fim de anular o acórdão recorrido, para que o Tribunal a quo supra a omissão existente.***
***2. A Corte de origem rejeitou os aclaratórios sem tecer nenhum comentário, de forma específica e fundamentada, quanto à matéria suscitada pela parte recorrente, imprescindível à composição da lide, razão pela qual os autos devem retornar à instância a quo, para que seja apreciada a tese apresentada.***
*3. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão agravada e, em novo exame, conhecer do agravo para dar provimento ao recurso especial.*"
(AgInt no AREsp n. 1.118.760/SP, Relator Ministro **RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA**, julgado em 30/10/2023, DJe de 9/11/2023)

Dessa forma, está caracterizada a alegada ofensa ao art. 489 do CPC, suscitada pela parte ora agravante em seu recurso especial, ante a omissão da colenda Corte de origem em examinar fundamentadamente a questão – o que enseja a anulação do v. acórdão que julgou os embargos de declaração opostos pela parte ora recorrente, bem como o retorno dos autos ao eg. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo para que promova o novo julgamento dos declaratórios, como entender de direito, sanando a omissão ora reconhecida.

Outrossim, é mister acrescentar que, em razão do reconhecimento da preliminar de negativa de prestação jurisdicional, fica prejudicado o exame das demais questões articuladas nas razões recursais.

**Ressalva-se que, diante da anulação da decisão dos embargos de declaração, também fica anulada a multa aplicada nos aclaratórios da origem.**

**Documento eletrônico VDA55230086 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 23/03/2026 23:54:22**
**Código de Controle do Documento: 4e01eb13-5be0-4b96-bbb8-82739ea85740**

Diante do exposto, conheço do agravo para dar provimento ao recurso especial, a fim de anular o acórdão dos embargos de declaração e determinar, por conseguinte, a remessa dos autos ao eg. Tribunal de origem para que, novamente, aprecie as razões recursais, observada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, sanando a omissão aqui verificada, ficando prejudicadas as demais questões trazidas no recurso especial.

É como voto.

**Documento eletrônico VDA55230086 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 23/03/2026 23:54:22**
**Código de Controle do Documento: 4e01eb13-5be0-4b96-bbb8-82739ea85740**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO
## QUARTA TURMA

**AREsp 2.587.348 / SP**

Número Registro: 2024/0071802-3 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10068920220208260132 22969222220228260000

Sessão Virtual de 24/03/2026 a 30/03/2026

**Relator**

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

**Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

**Subprocuradora-Geral da República**

Exma. Sra. MARIA SOARES CAMELO CORDIOLI

**Secretário**

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

**AUTUAÇÃO**

| | | |
|---|---|---|
| AGRAVANTE | : | RICARDO ALEXANDRE DA FONSECA |
| ADVOGADO | : | LUCAS MORENO PROGIANTE - SP300411 |
| AGRAVADO | : | NELOGICA SISTEMAS DE SOFTWARE LTDA. |
| ADVOGADO | : | JACQUES ANTUNES SOARES - RS075751 |
| AGRAVADO | : | XP INVESTIMENTOS CORRETORA DE CAMBIO, TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A |
| ADVOGADOS | : | PETRUS BERNARDUS JOHANNES HIJDRA - RJ125249 |
| | | EDOARDO MONTENEGRO DA CUNHA - RJ160730 |
| | | EDOARDO MONTENEGRO DA CUNHA - SP369835 |

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

**TERMO**

**Documento eletrônico VDA55528983 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 31/03/2026 01:00:06**
**Código de Controle do Documento: 5b286e7e-e90e-4cd0-8906-73bf1eb9e025**

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/03/2026 a 30/03/2026, por unanimidade, decidiu dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 30 de março de 2026

**Documento eletrônico VDA55528983 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 31/03/2026 01:00:06**
**Código de Controle do Documento: 5b286e7e-e90e-4cd0-8906-73bf1eb9e025**